



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.000303/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.977 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2022
Recorrente SUZY GOMES FERRAÇO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE.

Conforme o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 da decisão da DRJ caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de impugnação apresentada pela interessada contra a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, resultante de alterações na Declaração de Ajuste Anual, exercício de 2005, ano-calendário de 2004, que implicou apuração de Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 998,20, sujeito à multa de mora e juros legais, em face da glosa de IRRF no valor de R\$ 2.802,00, relativo à fonte pagadora Banco Banerj S/A. Consta da descrição dos fatos que o lançamento decorreu “*falta de documento – DARF ou alvará – que comprove o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte*”.

2. Regularmente notificada, em 18/02/2008, AR às fls. 22, a interessada apresentou impugnação, recepcionada na unidade local da SRFB em 04/03/2008, **admitindo a infração decorrente da glosa de IRRF**. Não obstante, requer a exclusão dos correspectivos rendimentos, sob a alegação de que os mesmos foram declarados na DIRPF do exercício seguinte (2006), assim como o correspectivo IRRF, conforme DIRPFs às fls. 06/13. Alega que fizera a DIRPF 2005 com base nas informações contidas no processo trabalhista RT 1320/99, Vara 39/RJ, seguindo orientação de seu advogado. Como a fonte pagadora recolheu e lançou o IRRF no ano-calendário posterior, informou novamente os rendimentos e o IRRF na DIRPF 2006, caracterizando, pois, a duplicidade.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

GLOSA DE IRRF. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada na impugnação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Não compete às Delegacias de Julgamento apreciar, em primeira mão, pedidos de retificação de declarações.

Ciente do acórdão da DRJ em 15/04/2013, o(a) contribuinte, em 17/05/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) os rendimentos declarados em DIRF pelas fontes pagadoras não demonstram omissão
 - b) compensação de imposto retido na fonte (IRRF) está comprovada na DIRF das fontes pagadoras
 - c) os valores oriundos de sentença judicial estão constantes em planilhas de verbas com cálculos e liquidação da sentença, conforme os documentos acostados aos autos
 - d) as despesas médicas estão comprovadas em laudos médicos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

O presente recurso é intempestivo, vez que, conforme e-fls. 33, o contribuinte foi intimado da decisão da DRJ no dia 15/04/2013, apresentando manifestação apenas em 17/05/2013, e-fls. 36, desrespeitando requisito essencial de admissibilidade, conforme artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Voluntário interposto pelo Contribuinte, visto que intempestivo.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni